



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.10.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14, com endereço na Rua Casemiro de Abreu, nº 347, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90.420-001.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A recorrente, insatisfeita com alguns itens do instrumento convocatório resolveu impugná-los, sendo eles: 4.3, 5.1, IV, letras “b”, “c”, “d” e “f”, VI, letra “a” e 6.5, que exigem, dentre outras especificações, a apresentação de declarações com reconhecimento de firma, cópia autenticada dos documentos comprobatórios e registro secundário no CRA/CE, assim como averbação dos atestados de capacidade técnica nesse conselho de classe.

A íntegra dos itens impugnados segue abaixo:





4.3. Os documentos exigidos somente poderão ser apresentados em original, através de publicações em órgão de imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, bem como todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma em cartório competente, caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma destas exigências, o mesmo será desqualificado desta e das demais fases, caso haja; (negrito)

5.1. ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) ~~As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/CE. (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag. 78); (negrito)~~

c) ~~Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, que já realizou no mínimo três concursos públicos (Concurso concluído e homologado), para no mínimo 4.000 (quatro) candidatos inscritos em um único concurso público, devendo os atestados indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, devidamente assinado por representante legal do contratante, especificando os cargos ofertados e a quantidade de inscritos, devendo estar contemplados os cargos de nível fundamental, médio e superior, sendo o referido atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da sede do licitante, e se forem de outro Estado, visados pelo CRA-CE, por imposição daquele órgão, acompanhado de cópia do contrato devidamente autenticados em cartório público. (negrito)~~

d) Apresentação de relação explícita da equipe técnica responsável pelo certame, comprovando por documento legítimo a vinculação da equipe técnica permanente, anexando **cópia do Diploma e/ou Certificado acadêmico autenticado**, sendo que entre a equipe técnica deve constar no mínimo: 01(um) administrador de empresas. (negrito)

[...]

f) **Declaração com firma reconhecida** do representante legal e administrador técnico, da disponibilidade de: 50 (cinquenta) detectores de metal, que serão utilizados na prestação dos serviços, sujeitos a verificação. Comprovação por meio de notas fiscais e fotos. (negrito)

VI - DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

a) Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração atestando que o(a) administrador(a) técnico responsável junto ao CRA ou representante





legal da empresa, esteve presente a visita técnica naquele órgão, momento em que serão suscitadas dúvidas técnicas sobre a operacionalização dos serviços, podendo ser substituída por declaração de pleno conhecimento para elaboração de suas Propostas de Preços e Proposta Técnicas.

6. ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA

[...]

6.5. A comprovação de experiência anterior em organização de concursos públicos far-se-á através de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, **devidamente registrados e/ou averbados no Conselho Regional de Administração – CRA no Estado do Ceará**, onde estejam identificados a instituição e a esfera governamental para a qual foi realizado o Concurso, os cargos para os quais foram realizados os concursos públicos, o grau de escolaridade dos cargos, os tipos de provas e/ou testes e exames aplicados e o número de candidatos inscritos para o concurso. **Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços.** (negrito)

[...]

Como argumento para fundamentar o pedido de exclusão dos itens impugnados, a recorrente alegou que essas requisições do edital são excessivas e vedadas pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93, bem como disse que estas frustram o caráter competitivo do certame, devendo por isso serem excluídas do instrumento convocatório.

Ademais, quanto a exigência específica de reconhecimento de firma das declarações e cópia autenticada dos documentos comprobatórios, a recorrente alega que tais requisitos oneram de sobremaneira as licitante, bem como que o custo notarial disso é desnecessário pois alega que a própria administração pública tem o poder de reconhecer a firma ou atestar a veracidade dos documentos habilitatórios a serem apresentados.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais e os pedidos apresentados pela recorrente, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO MÉRITO

De acordo com o exposto nos fatos, percebemos que a impugnação aborda assuntos diferentes dentre os itens impugnados, logo fragmentaremos a análise meritória também em quantas partes forem necessárias para que a análise seja direcionada e específica para cada um dos assuntos abordados.





3.1 – QUANTO AO ITEM 4.3 DO EDITAL

4.3. Os documentos exigidos somente poderão ser apresentados em original, através de publicações em órgão de imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, bem como todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma em cartório competente, caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma destas exigências, o mesmo será desqualificado desta e das demais fases, caso haja; (negrito)

Neste item a recorrente impugna a exigência de cópia autenticada de todos aqueles documentos que não podem ser apresentados na versão original, através de publicação em imprensa oficial, bem como, questiona a exigência de reconhecimento de firma de todas as declarações e propostas a serem apresentadas.

Ou seja, neste item a recorrente impugna dois assuntos, sendo assim, iniciamos a análise meritória pelo primeiro ponto abordado, cópia autenticada.

De início, podemos dizer que não há excessividade nenhuma em exigir algo permitido por Lei, até porque se autenticação da cópia de um documento for considerada excessiva e ilegal, qual seria a serventia dos cartórios notariais então?

Sabe-se que a realização de autenticação de cópia de documentos é o meio usualmente empregado para tornar válida e eficaz cópias de documentos, validando-as como se originais fossem, para que, assim, atendam aos fins que se destinam, contudo, nem sempre um particular ou servidor público, por si só, tem condições de examinar essa autenticidade, sendo necessária, então, a autenticação em cartório.

Portanto, na maioria dos documento eminentemente físicos, tais como contratos de prestação de serviço e atestados de capacidade técnica, quando não publicados em diários oficiais suas cópias restam carentes de autenticidade.

Então, para a apresentação deste documento em outro órgão público, surge a necessidade de certificação deste documento fotocopiado, sendo o meio tradicionalmente empregado para isto, o serviço notarial de autenticação.

No entanto, vale lembrar que está previsto no instrumento convocatório que o licitante tem a possibilidade de apresentar os documentos originais, situação esta que o isenta de qualquer autenticação.





Contudo, tratando-se de cópia, o único meio de atestar sua autenticidade é através de cartório notarial, pois se não fosse deste modo, qual seria a garantia dada a Administração que aquele documento seria idêntico ao original?

Sendo assim, diante de tal argumentação, adotamos o posicionamento de manter a exigência de autenticação da cópia dos documentos que não tiverem condição de ser apresentados na versão original.

Todavia, analisando agora o segundo assunto impugnado neste item, sobre reconhecimento de firma, é oportuno citar os arts. 1º e 3º, da Lei de Desburocratização nº 13.726/2018, que possibilitaram a supressão ou simplificação de algumas imposições meramente formais, tal como a dispensa da exigência de reconhecimento de firma em alguns documentos quando o agente administrativo tiver condições de reconhecer a autenticidade da firma ao confrontá-la com a assinatura presente na cédula de identidade do signatário.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[...]

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Não obstante isso, é pacífico de acordo com a jurisprudência do TCU e do STJ que os referidos dispositivos devem ser aplicados em circunstância como esta que ora se analisa, conforme vejamos a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.**





1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.
3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.
4. Recurso especial não provido.

(EDcl no REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, ATESTADOS E GARANTIA. OITIVA DA PREFEITURA. NÃO CONFIRMAÇÃO DE PARTE DOS FATOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA DAS FALHAS. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

[...]

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara;

[...]

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU. Disponível no link: <
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520291%25F2014%2520/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO E GARANTIA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INABILITAÇÃO POR



OUTRAS RAZÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-TCU-Plenário;

[...]

Acórdão 604/2015 – Plenário – TCU. Disponível no link: <
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520604%252F2015%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>

Logo, sopesando a norma do edital, os citados arts. 1º e 3º da Lei 13.726/2018 e as jurisprudências do TCU e STJ, consideramos que em uma escala de hierarquia reconhecemos que o edital está contrário aos demais argumento legais apresentados e que este, por possuir força normativa menor, deve se coadunar as imposições legais de maior peso, no que diz respeito a esse assunto de reconhecimento de firma.

Deste modo, esta Administração, acata parcialmente as razões recursais da impugnante quanto ao item 4.3 do edital, emitindo posicionamento no sentido de reconhecer a desnecessidade do reconhecimento de firma nas declarações exigidas no edital a serem apresentadas pelas empresas licitantes, porém mantém o posicionamento quanto a necessidade de autenticação das cópias dos documentos apresentados. Sendo esta retificação do texto do instrumento convocatório apresentada por meio de Termo de Errata a ser elaborado em seguida.

Ademais, ainda quanto à autenticação da cópia dos documentos, ressaltamos que isto não configura-se como algo excessivo ou que impeça a concorrência entre as licitantes, uma vez que tal exigência é plenamente realizável e de fácil acesso por qualquer delas. Sendo, por fim, importante frisar também que o custo disso é desprezível se comparado ao valor estimado do objeto licitatório e que tal exigência torna-se necessária porque tem função importante para a segurança do certame.

Outrossim, ressalta-se que esta alteração no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.





[...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)

3.2. QUANTO AO ITEM 5.1, INCISO IV, ALÍNEAS “b” E “c”

5.1. ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) ~~As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/CE. (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag. 78);~~ (negrito)

c) ~~Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, que já realizou no mínimo três concursos públicos (Concurso concluído e homologado), para no mínimo 4.000 (quatro) candidatos inscritos em um único concurso público, devendo os atestados indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, devidamente assinado por representante legal do contratante, especificando os cargos ofertados e a quantidade de inscritos, devendo estar contemplados os cargos de nível fundamental, médio e superior, sendo o referido atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da sede do licitante, e se forem de outro Estado, visados pelo CRA/CE, por imposição daquele órgão, acompanhado de cópia do contrato devidamente autenticados em cartório público.~~ (negrito)

A razão pela qual a recorrente impugnou esse dois dispositivos foi pela exigência contida neles de registro secundário no CRA/CE caso a empresa licitante já não possua sede nesse estado e a necessidade averbação dos seus atestados de capacidade técnica também no CRA/CE, caso outro seja o seu estado sede.

Então novamente tratamos de dois assuntos em um mesmo item, contudo, não há necessidade de análise deste mérito porque este dois assuntos já foram discutidos em impugnação anterior, que foi dada acatamento, logo, gerando isso a emissão do SEGUNDO TERMO DE ERRATA, que faz com que se dê a perda o objeto da impugnação ora analisada no que tange a esse assunto.





Portanto, convidamos, gentilmente, a impugnante a conferir o conteúdo do documento citado para que tome ciência do que foi retificado no instrumento convocatório.

Todavia, inobstante isso, trazemos à baila o trecho do SEGUNDO TERMO DE ERRATA pertinente a este tema em análise no momento.

b) (EXCLUÍDO)

c) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, que já realizou no mínimo três concursos públicos (**Concurso concluído e homologado**), para no mínimo 4.000 (quatro mil) candidatos inscritos em um único concurso público, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, devidamente assinado por representante legal do contratante, especificando os cargos ofertados e a quantidade de inscritos, devendo estar contemplados cargos de nível fundamental, médio e superior, sendo o referido atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da sede do licitante.

Sendo assim, após a leitura do trecho do SEGUNDO TERMO DE ERRATA destacado, concluímos em dizer que deu-se, neste caso, a perda do objeto impugnatório, tendo em vista que o que a recorrente impugnou, sobre este assunto, já foi retificado no edital, não havendo mais qualquer necessidade de manifestação a respeito.

3.3. QUANTO AO ITEM 5.1, INCISO IV, ALÍNEA “d”

5.1. ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

d) Apresentação de relação explícita da equipe técnica responsável pelo certame, comprovando por documento legítimo a vinculação da equipe técnica permanente, anexando **cópia do Diploma e/ou Certificado acadêmico autenticado**, sendo que entre a equipe técnica deve constar no mínimo: 01(um) administrador de empresas. (negrito)





Sabendo que neste dispositivo em destaque o assunto impugnado foi a exigência de autenticação da cópia do documento citado, assim como considerando que em oportunidade anterior, nesta peça, já emitiu-se posicionamento sobre a este assunto, para que essa análise meritória não se torne repetitiva, apenas reiteramos, nesta oportunidade, que tal exigência permanece mantida pelas razões já apresentadas.

3.4. QUANTO AO ITEM 5.1, INCISO IV, ALÍNEA “f”

5.1. ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

f) **Declaração com firma reconhecida** do representante legal e administrador técnico, da disponibilidade de: 50 (cinquenta) detectores de metal, que serão utilizados na prestação dos serviços, sujeitos a verificação. Comprovação por meio de notas fiscais e fotos. (negrito)

O assunto abordado neste item também já foi analisado e emitido posicionamento anteriormente, o que implica dizer que, nesta oportunidade, pelas razões já expostas, apenas reiteramos nosso posicionamento de acatar este pleito impugnatório de exclusão da exigência de reconhecimento de firma em declarações/documentos que seja possível a verificação de autenticidade da firma ao serem confrontadas com o documento de identidade do signatário.

Logo, isso faz com que seja também ressaltado que alteração no instrumento convocatório que ocorrerá em razão desse acatamento, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

3.5. QUANTO AO ITEM 5.1, INCISO VI, ALÍNEA “a”

VI - DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:



a) Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração atestando que o(a) administrador(a) técnico responsável junto ao CRA ou representante legal da empresa, esteve presente a visita técnica naquele órgão, momento em que serão suscitadas dúvidas técnicas sobre a operacionalização dos serviços, **podendo ser substituída por declaração de pleno conhecimento para elaboração de suas Propostas de Preços e Proposta Técnicas.** (negrito)

Em relação a esse item, a impugnante emitiu o seguinte posicionamento:

“Sobretudo, verifica-se ainda, que no item VI a), inova mais uma vez a Administração a requerer documento incomum, denotando-se excesso de formalismo, especialmente, para o ramo de atividade da Licitante.”

Diante de tal fala, acreditamos que a recorrente tenha impugnado a exigência de declaração de visita técnica a ser apresentada pelas licitantes, contudo, de acordo com o art. 30, inciso III, da Lei de Licitações, nº 8.666/93, vimos que essa imposição é plenamente exigível, uma vez que possui permissão legal para tanto, logo, restando, com isso, demonstrado que a obrigatoriedade contida no item VI, alínea “a” está revertida de legalidade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;** (negrito)

Porém, ainda assim, devemos citar que no mesmo item impugnado é oportunizada uma segunda opção para aquelas empresas que não queiram se dirigir ao município para fazer essa visita técnica, pois, como modo alternativo, o edital prevê também a possibilidade de a licitante emitir uma **Declaração de Pleno Conhecimento**, opção que torna o certame mais isonômico.

Portanto, restando comprovada a previsão legal para a exigência de declaração de visita técnica ou de pleno conhecimento, assim como sabendo que estes documentos possuem função importante no certame por conferirem à Administração Pública segurança e credibilidade, emitimos o posicionamento de manutenção do item





impugnado sem qualquer retificação, visto que estas exigências são plenamente acessíveis e que isso não compromete a competitividade do certame.

3.6. QUANTO AO ITEM 6.5

6.5. A comprovação de experiência anterior em organização de concursos públicos far-se-á através de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, **devidamente registrados e/ou averbados no Conselho Regional de Administração – CRA no Estado do Ceará**, onde estejam identificados a instituição e a esfera governamental para a qual foi realizado o Concurso, os cargos para os quais foram realizados os concursos públicos, o grau de escolaridade dos cargos, os tipos de provas e/ou testes e exames aplicados e o número de candidatos inscritos para o concurso. **Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços.** (negrito)

Como última análise, depois de repetidas vezes comentar sobre assuntos idênticos, este não difere, pois aglutina em seu texto as três matérias já discutidas, quais sejam, exigência de registro ou averbação dos atestados de capacidade técnica no CRA/CE, de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia em cartório.

Logo, quanto ao primeiro assunto citado, vale dizer que as razões pelas quais emitiu-se o SEGUNDO TERMO DE ERRATA podem ser utilizadas para interpretar que não será exigida tal condição das empresas licitantes, mas sim somente daquela que sagrar-se vencedora e vir a ser contratada pela Administração Pública.

Então, ainda que o texto deste item específico não tenha sido retificado pelo SEGUNDO TERMO DE ERRATA, dá-se a ele a mesma interpretação dos que sofreram modificação, ou seja, de que essa exigência de registro no CRA/CE está excluída dos critérios habilitatórios deste certame.

Todavia, quando ao nosso posicionamento sobre a exclusão da exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documento, apenas reiteramos sucintamente que houve o acatamento e improvimento, respectivamente, tendo em vista que este assunto já foi abordado diversas vezes nesta peça.

Portanto, considerando aqui encerrada a análise meritória do recurso de impugnação em comento, informamos que, dado o acatamento parcial do pleito, será emitido, em seguida, Termo de Errata com as devidas retificações do edital, mas que isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo da proposta de preço, estando esse





posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

Então, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

Contudo, reitera-se o posicionamento de que as retificações a serem feitas no edital em razão do acatamento do recurso, de nenhum modo, implicam em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 18 DE MARÇO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

